



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praca da Matriz 13 - Fones, 64-1340 - 64-1122

LEI Nº 1.450

DE 08 DE JUNHO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE
VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO DA SILVA FONSECA, Prefeito Municipal de Itapuí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º)- O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º- Fica isento do imposto a venda de gás engarrafado ou encanado.

§ 3º- Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

Artigo 2º)- Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º- Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários cer-



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls.2-

tos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será auto-nomo para emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Artigo 3º)- O contribuinte do imposto é a pessoa física ou-jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis - líquidos e gasosos.

Parágrafo Único)- São também contribuintes do imposto:

I- as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive - cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III- os órgãos da administração pública direta, as autarquias as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações - que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, - ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 4º)- A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao-promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis liquidos e gasosos.

Artigo 5º)- São responsáveis, solidariamente, pelo pgamento do imposto devido:

I- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em- nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II- o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 13 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls. 3-

Artigo 6º)- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único)- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 7º)- Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 3%(tres por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Artigo 8º)- O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pelo contribuinte até o dia 10 do mes subsequente.

§ 1º- Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

§ 2º- do valor apurado mensalmente, para efeito de tributação, sofrerá desconto o combustível destinado a aferição diária, na conformidade do que constar do mapa do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 9º)- Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

III- total dos salários pagos;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, só -



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls.4-

cios ou gerentes;

V- total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII- resultados de outros estabelecimentos similares.

§ 1º- o montante do imposto assim estimado será parcelado - para recolhimento em prestações mensais corrigidas monetariamente

§ 2º- Findo o período fixado pela administração, para o - qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, - por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor - objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente - devido pelo contribuinte no período considerado.

§ 3º- Verificada qualquer diferença entre o montante reco- lhido e o apurado, será ela:

I- recolhida dentro do prazo de trinta(30) dias contados da data de notificação, corrigida monetariamente;

II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, cortados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigida monetaria- mente.

§ 4º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimati- va, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmen- te e por categoria de estabelecimentos.

§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser sus- pensa a qualquer tempo, mesmo não findad o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou - quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.

§ 6º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados-



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls. 5-

para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 10)- Feito o enquadramento do contribuinte no regime - de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Munici - pal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância - das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 11)- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão - comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no pra - zo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 12)- Será arbitrado o valor do imposto, mediante pro - cesso regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação, ou omissão, ou se o - contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários - ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscri - to na cadastro fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhi - mento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, - talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economica - mente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quan - do a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º- Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão - considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remu - neração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º- Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo - para contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls. 6--

varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores -- das seguintes parcelas referentes ao mes considerado:

- I- valor das matérias primas e outros materiais consumidos-
- II- total dos salários pagos;
- III- total da remuneração dos diretores proprietários, socios ou gerentes;
- IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utiliza- dos para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor des- ses bens, se forem próprios.

Artigo 13)- O contribuinte deve promover sua inscrição no - cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e - gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º- Para cada estabelecimento de venda a varejo o contri- buinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefei- tura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os - quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 14)- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, den- tro deo prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de - sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de - sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedên- cia da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos - ao Município.

Artigo 15)- O contribuinte fica obrigado a manter, em cada-



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 13 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls.7-

um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro - das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único)- o regulamento estabelecerá os modelos - de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 16)- O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento

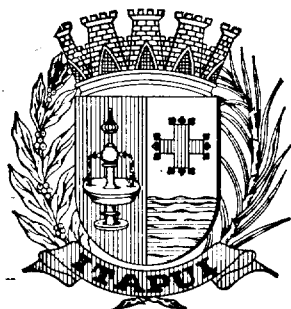
Parágrafo Único)- O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas .

Artigo 17)- Os contribuintes que já exerçam a atividade - de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para promoverem sua - inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

Artigo 18)- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Artigo 19)- Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º - que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 17 será imposta multa - equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 20)- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 13 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls.8-

Artigo 21)- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 15 e 16 será imposta multa - equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 12, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Artigo 22) A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito - corrigido monetariamente até 30(trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros monetários à razão de 1%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23)- Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será - imposta multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 24)- Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 25)- A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 50%(cinquenta por cento) - do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls.9 -

Artigo 26)- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

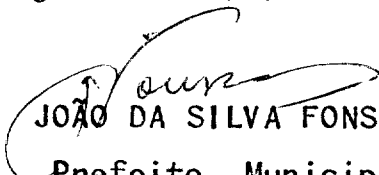
Artigo 27)- Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20%(vinte por cento) sobre o seu valor.

Artigo 28)- Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta lei, desde que necessário.

Artigo 29)- Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Artigo 30)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 dias desta publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI, 08 de junho de 1989


JOÃO DA SILVA FONSECA

Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura na data supra


ADEMAR CAFEIO

Secretário